# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4816/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/24312/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1727815 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **EMPENHO Nº 763/2016** |
| **CONTRATADO** | : | CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **PREGÃO PRESENCIAL Nº 227/2016** |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS PARA ATENDER A FARMÁCIA NÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | **R$ 76.275,00** |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. EMPENHO Nº. 763/2016. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS PARA ATENDER A FARMÁCIA NÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. PREJUDICIALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA POR INEXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise do Empenho nº. 763/2016 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa Centermedi Com. De Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais médicos para atender a Farmácia Não Básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 121/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-20078/2017, proferida nos autos do Processo TC 28066/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do

Empenho, bem como pela prejudicialidade da execução financeira contratual em vista da inexecução do Empenho, consoante análise ANA - 2ICE – 11753/2018 (f. 37/41).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 42/43.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n º 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 763/2016 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses de 07/07/2016 a 07/07/2017.

O extrato do Empenho nº 763/2016 assinado em 17/08/2016 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 19/08/2016 (fl. 30), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | 76.275,00 |
| Nota de Empenho | 76.275,00 |
| Nota de Anulação de Empenho | 76.275,00 |
| **Saldo de Nota de Empenho** | **0,00** |

| | |
|---|---|
| **Ordem de Pagamento** | **0,00** |
| **Nota Fiscal** | **0,00** |

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 37/41), in verbis:

> *"Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 763/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. b) prejudicialidade da análise de 3ª fase, tendo em vista a inexecução do Empenho nº 763/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70), conforme demonstrado no item 4.2 desta análise."*

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acolhe os fundamentos constantes na manifestação do corpo técnico para fazer parte integrante deste parecer e opina, nos termos do art. 018, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13; 2 – pela perda de objeto da execução, haja vista a anulação total do empenho; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Ressalta-se que o Empenho foi anulado em razão da inexecução do Empenho, restando comprovado nos autos a quitação das obrigações contratuais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 763/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela perda de objeto da execução, haja vista a anulação total do empenho;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator.